



VOTO

PROCESSO: 00065.002281/2020-32

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005) estabelece, nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, a competência da Diretoria Colegiada para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) atribui, no art. 9º, caput, à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária e para submeter as propostas de revisão extraordinária à Diretoria Colegiada se encontra ampara nos incisos VII e XX a XXII do art. 41 da referida resolução.

1.3. Neste sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela SRA revestido de amparo legal e restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o presente processo.

2. DA ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cabe destacar que restou configurado nos autos que o evento em questão se enquadra no rol de riscos suportados integralmente pelo Poder Concedente, nos termos do contrato de concessão:

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

(...)

5.2.9. existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto, assim como os custos decorrentes de tal evento.

2.2. Depreende-se que as premissas para a caracterização de situação de equilíbrio econômico-financeiro contratual, no caso de achados arqueológicos, também foram caracterizadas nos autos, quais sejam: i) o material arqueológico estava situado no sítio aeroportuário; ii) a existência do material arqueológico era desconhecida até a data de publicação do edital de leilão para a concessão do aeroporto; e iii) o descobrimento ou a constatação da existência do material arqueológico acarretou à Concessionária suportar custos extraordinários não previstos na proposta vencedora.

2.3. Ademais, constata-se que as ações adotadas pela Concessionária frente ao evento foram confirmadas e aprovadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão competente para tratar do assunto. Destaca-se ainda que a RIOgaleão apresentou as notas fiscais que comprovaram os valores incorridos com os contratos firmados relacionados à identificação, à proteção,

aos estudos, às análises e à destinação de material arqueológico, bem como aos serviços relacionados ao projeto integrado de educação patrimonial do sítio arqueológico.

2.4. Cabe observar que a Procuradoria Federal junto à ANAC foi instada a se manifestar e consignou a regularidade jurídica do processo.

2.5. Por fim, registra-se que a recomposição, na forma apresentada pela SRA, somente poderá ser realizada após a prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura, nos termos da cláusula 6.22.4 do contrato de concessão.

6.22. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017)

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão extraordinária em razão dos custos relacionados à descoberta de sítio arqueológico durante a execução das obras referentes à Fase I-B, com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Aeroporto do Galeão e nos termos propostos pela SRA (SEI 4177623).

3.2. Ressalto que a efetivação do reequilíbrio deverá ser precedida de anuência do órgão ministerial.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/06/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4379498** e o código CRC **D9A0541C**.